

4.1 PROJETO DE LEI FEDERAL

Considerando a existência de estruturas de proteção da dignidade da pessoa humana, seja na esfera internacional e nacional;

Considerando os mecanismos de proteção internacional da mulher, sendo A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra a Mulher; Considerando a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a chamada “Convenção de Belém do Pará”;

Considerando a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial da Mulher “Beijing”, que constituem alguns dos mais relevantes instrumentos voltados à proteção dos direitos humanos da mulher na ordem jurídica internacional;

Considerando a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, que foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução nº 34/180, em 1979;

Considerando o reconhecimento pela Constituição Federal Brasileira de 1988 da igualdade entre homens e mulheres na vida pública e privada, em particular na relação conjugal;

Considerando que em 1994, a OEA (Organização dos Estados Americanos) ampliou a proteção aos direitos humanos das mulheres com a edição da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a “Convenção de Belém do Pará”;

Considerando a Lei Federal 11.340/06, Lei Maria da Penha, que foi criada em razão de uma recomendação internacional da OEA – Organização dos Estados Americanos, para que o Brasil efetuassem uma reforma no ordenamento jurídico para combater de forma célere a violência doméstica no país, isto, após ter sido responsabilizado por negligência e omissão na apuração do crime de violência doméstica;

Considerando que foi introduzida no ordenamento jurídico a lei 13.104/15, prevendo o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir este no rol dos crimes hediondos;

Dessa forma, resolve:

Propor o Projeto de Lei Federal:

PROJETO DE LEI FEDERAL

Dar-se nova redação ao art. 310, § 3º, “a”, do decreto 3.689 de 03 de outubro de 1941 – Código PROCESSO penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Dar-se ao artigo 310, § 3º, “a”, do decreto 3.689 de 03 de outubro de 1941 – Código Processo Penal, a seguinte redação:

“Art. § 3º “a” O Juiz de Direito, durante a audiência de custódia, preenchidos requisitos legais, determinará a fixação de alimentos e um valor mínimo voltado a reparar, ainda que minimante, o dano sofrido pela mulher;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

4.2 JUSTIFICAÇÃO

Com uma taxa de 4,8 assassinatos em 100 mil mulheres, o Brasil está entre os países com maior índice de homicídios femininos: ocupa a quinta posição em um ranking de 83 nações, segundo dados do Mapa da Violência 2018 (CABELA; FACSO, 2018).

Conforme se apurou através das estatísticas a cada 7.2 segundos uma mulher é vítima de violência física. São 503 mulheres vítimas de agressão a cada hora, 1 estupro a cada 11 minutos. O mapa depreende ainda que a cada 2 horas uma mulher é assassinada no Brasil, ou seja, 12 mulheres são assassinadas todos os dias, em média no Brasil.